



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10283.720734/2008-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.528 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2019  
**Recorrente** EDMILSON AGUSTAVO DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da parte do recurso voluntário que aborda matéria que foi formalizada em outro processo administrativo e que não tenha qualquer tipo de relação direta com a autuação, por não integrar a lide sob exame.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REGULARIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de mero controle interno da Secretaria da Receita Federal, que visa dar maior segurança à relação fisco-contribuinte.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação às alegações referentes à classificação indevida de rendimentos na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão n.º 01-16.719 (fl. 164), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 02/10), Exercício 2004, Ano-Calendário 2003, no valor total de R\$ 202.293,58, adicionado de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2008.

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF. Segundo a descrição dos Fatos:

“Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2004, referente ao ano-calendário de 2003, o contribuinte declarou o valor de R\$ 761.900,00 como rendimentos isentos e não tributáveis. Na mesma Declaração, registrou ser detentor de 197,350 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, do Capital Social da empresa EMPÓRIO DE METAIS LTDA, CNP 01.571.597/0001-97 (fl. 15)

Na DIPJ, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica, constante nos sistemas da Receita Federal do Brasil, da empresa EMPORIO DE METAIS LTDA, do ano-calendário em questão, consignou-se, por sua vez, o pagamento de R\$ 48.000,00 ao contribuinte, a título de Lucros/Dividendos (fl. 48). Na mesma DIPJ, verificou-se que a tributação da empresa foi o Lucro Presumido com Escrituração por Livro Caixa fl. 49)

O contribuinte foi intimado, através do Termo de Início de Fiscalização (fl. 51 e 52), cuja ciência por via postal foi dada em 12 de dezembro de 2007 (fl. 53), a apresentar a documentação comprobatória dos valores recebidos a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, mensalmente, no ano-calendário de 2003, bem como o Livro Caixa da empresa EMPÓRIO DE METAIS LTDA.

Em atendimento à intimação, o contribuinte, por intermédio de procurador (fl. 85 a 87), apresentou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, do ano-calendário em questão, onde, no campo Valores Pagos ao Titular ou Sócio, do item Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, verifica-se o valor de R\$761.900,00 (fl. 84).

No Livro Caixa da empresa apresentado, constata-se o registro de pagamento, em 30 de dezembro de 2003, como “distribuição de lucro ao Sr. Admilson Agustavo de Almeida”, o valor de R\$761.900,00 (fl. 82).

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído aos sócios lucros e dividendos, sem incidência do imposto de renda, o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica: bem como a parcela de lucros ou dividendos excedentes a este valor, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que lucro presumido (art. 20 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, Ato Declaratório Normativo n.º 4, de 29 de fevereiro de 1996 e art. 48 da Instrução Normativa SRF n.º 093, de 24 de dezembro de 1997).

Assim, a fim de verificar se a empresa EMPÓRIO DE METAIS LTDA mantém escrituração contábil com observância das leis comerciais e apurou lucro efetivo maior que o lucro presumido, no ano-calendário de 2003, lavrou-se Termo de Intimação Fiscal n.º 0007 (fl. 88), cuja ciência foi dada por via postal, em 04 de julho de 2008 (fl. 89). Contudo, findou-se o prazo definido sem que o contribuinte apresentasse os Livros Diários e Razão requeridos.

Frente à não apresentação dos Livros Diários e Razão no curso da ação fiscal e frente às opções firmadas pela empresa na DIPJ - tributação com base no Lucro Presumido e escrituração através de Livro Caixa ~ constatou-se que a empresa não mantém escrituração contábil e prosseguiu-se a análise do caso tomando-se como base o constante no Livro Caixa e na DIPJ.

Reescrivendo em outras palavras, a empresa optante pelo Lucro Presumido, que não possui escrituração contábil em correta observância à Legislação Comercial, mantendo apenas o Livro Caixa para registrar suas operações, o valor do lucro distribuído aos sócios Pessoa Física em determinado período base será considerado isento até o limite da base de cálculo do imposto mensal deduzida dos impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica (IR, inclusive adicional quando devido, CSLL, Cofins e PIS/PASEP).

No caso em tela, apurou-se como limite para distribuição de lucro ao contribuinte, no ano-calendário de 2003, como rendimentos isentos, o valor de R\$ 26.286,95, conforme descrito a seguir com referências às colunas da Tabela de Valores Consolidados e Demonstrativos de Cálculo.

Da Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido (LP), diminuí-se os valores de IR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, o que resultou no valor de R\$ 43.093,36, que representa o limite geral lucros a ser distribuído pela empresa EMPÓRIO DE METAIS LTDA, sem a incidência do imposto de renda, a todos os seus sócios (LG)"

3. Cientificado em 21/07/2008, o contribuinte anexou os documentos de fls. 137/160 (livro diário) e apresentou impugnação, fls. 96/134 em que elenca, em resumo, as seguintes reclamações:

- a) Não houve classificação indevida de rendimentos na DIRPF, uma vez que a contribuinte apenas fez constar na Declaração Exercício 2003 os lucros auferidos na atividade econômica no ano-calendário 2003;
- b) A falta de comunicação ao contribuinte das prorrogações do MPF torna nula a autuação;
- c) A omissão de receita, com base em extrato bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda;
- d) Merece atenção a desproporção existente entre os valores que vêm sendo cobrados pelo Fisco e a infração supostamente cometida. As multas excessivas têm efeito de confisco;

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 01-16.719 (fl. 164), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Ano-calendário: 2003

MPF

O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. A extrapolação no prazo de sua prorrogação não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 175 a 241, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

### Do Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço parcialmente, pelas razões a seguir expostas.

Conforme pontuado no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação tributária: CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS na DIRPF.

De fato, nos termos da descrição dos fatos constante no Auto de Infração, tem-se que a fiscalização, *considerando que o contribuinte recebeu em 2003 da pessoa jurídica EMPORIO DE METAIS LTDA o valor de R\$761.900,00 de lucros distribuídos, verificou-se que:*

*- a parcela de R\$26.286,95, que corresponde ao valor limite individual para recebimento de lucros com isenção de imposto, foi corretamente classificada na Declaração de Ajuste 166.544,37 - (24.981,66 + 22.483,48 + 13.531,72 + 62.454,15) Anual como rendimentos isentos de tributação;*

*- a diferença apurada, entre o recebido e o referido limite individual, no valor de R\$ 735.613,05 (R\$ 761.900,00 - R\$ 26.286,95), não possui os requisitos necessários para se enquadrar na condição de rendimentos isentos de tributação.*

*Assim, a fiscalização enquadra a referida diferença, no valor de R\$ 735.613,05, como rendimento tributável.*

Como se vê, o objeto da presente autuação é claro e específico, referindo-se, como visto, à classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

Ocorre que, em sua peça recursal, o Contribuinte aduz razões de defesa que, à toda evidência, não tem qualquer relação com o objeto da presente lide, referindo-se, ao que tudo indica, a uma autuação decorrente da apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Inúmeras são as passagens do recurso voluntário, inclusive Itens inteiros, que se dedicam a combater referida autuação (omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada), conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos:

• Já no início das “Razões do Recurso Voluntário”, o contribuinte faz menção a número de processo e matéria diversos do presente caso (fls. 177 e 178):

Em que pese as razões, de fato e de direito, apresentadas pela recorrente, nos autos do **processo n.º 10283.720/2006-65**, o r. julgador a quo decidiu pela manutenção do Auto de Infração.

A elas se reporta, fazendo parte integrante deste arrazoado.

**“Quando o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receitas, não está se tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência”.**

(destaquei)

• Às fls. 180 e 181, outro equívoco: erro na identificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável pela ação fiscal e também, mais uma vez, do objeto da presente autuação:

Em ação de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em JI-PARANÁ, Roraima, supostamente teria a Contribuinte supra cometido a suposta infração de depósitos bancários não-comprovados, divididos em: A - Depósito em Cheque/DOC, B - Depósitos em Dinheiro, em vários períodos, iniciando-se nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006.

(...)

Veja-se, ainda, que o próprio Relatório constante dos Autos a autoridade fiscal que conduziu o julgamento da lide, assim asseverou: “11. O objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

• Às fls. 182 e seguintes - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VICIO FORMAL: AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO – Item inteiro dedicado a combater a Omissão de Rendimentos por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada:

A suposta prática de “omissão de receitas” não está comprovada, pois falta a exigência legal de se proceder ao levantamento do fluxo financeiro. Leia-se atentamente o caput do art. 528 do RIR/99 (...)

• Às fls. 184 e seguintes - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. – Item inteiro dedicado a combater a Omissão de Rendimentos por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada:

Em razão deste equívoco insanável, todos os depósitos efetivados a partir dessa data foram considerados como "depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, a autoridade fiscal, não fez nenhum Termo de Desconsideração da Operação, glosou o imposto à revelia do Contribuinte, não oferecendo o direito de defesa e do contraditório agasalhados pela Carta Política vigorante.

• Às fls. 188 e seguintes - DA IMPROCEDÊNCIA E DA ILEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Item inteiro dedicado a combater a Omissão de Rendimentos por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

• Às fls. 204 e seguintes - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. – Parte Final (fls. 231 e 214) dedicada a combater a Omissão de Rendimentos por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada:

A questão que enseja também, o deferimento da Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa, suscitada pelo Impugnante, que tem fundamento na dicção do § 3º, Inciso i, do art. 42, da Lei 9.430/96, que assim estabelece (...).

- Às fls. 215 e seguintes - DO ERRO DE FATO NO LEVANTAMENTO – Item inteiro dedicado a combater a Omissão de Rendimentos por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada:

Destarte, o Fisco intimou, preparou e lavrou o Auto de infração, ora profligado, à revelia dos ditames da Lei Fundamental e das leis infraconstitucionais. Na verdade, houve erro de fato no levantamento, nos valores constante do ANEXO DO AUTO DE INFRAÇÃO - Relação de Créditos/Depósitos Bancários com Origem não Comprovada) pois os valores constantes do presente anexo na sua maioria são valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, observado que não serão considerados como tributáveis".

- Às fls. 220 e seguintes – OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. – Parte Final (fls. 238 e 239) dedicada a combater a Omissão de Rendimentos por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada:

Indo ao *punctum dolens*, a Fiscalização, antes de lançar de ofício e multar, deveria ter produzido provas da efetiva ocorrência dos ilícitos que entende foram praticados pelo Recorrente. Isso exigiria uma série de cuidados que, *venia concessa*, não foram tomados.

Um deles seria analisar, meticulosamente, cada um dos depósitos bancários efetivados na conta do recorrente, aferir os contratos firmados entre os emitentes dos cheques e o Recorrente: nunca operar por amostragem, 'fiscando' casos que aparentemente (e só aparentemente) vêm ao encontro de suposições, teses; tampouco substituir os critérios legais pelos próprios, de cunho eminentemente subjetivo; muito menos contentar-se com simples indícios, sem maior preocupação em prova-los cabalmente.

- Às fls. 231 e seguintes – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE COMETIDA PELO IMPUGNANTE – Item inteiro dedicado a combater a aplicação de multa agravada no patamar de 150%:

De fato, a fiscalização não pode simplesmente alegar fraude, sem provar o "evidente intuito", ou dolo específico, o qual é exigido como condição *sine qua non* para a caracterização da fraude e a aplicação da multa de ofício agravada de 150%.

Como se vê, as matérias recursais em destaque não dizem respeito à autuação em análise, cujo objeto, conforme já exposto linhas acima, refere-se única e exclusivamente à classificação indevida de rendimentos na DIRPF, **não** tendo sido aplicada, no caso concreto, a multa agravada de 150%.

Neste contexto, os argumentos lançados na peça recursal nos itens destacados linhas cima não podem ser objeto de análise neste Colegiado, por se tratarem de matérias estranhas aos autos.

### **Das Demais Razões Recursais**

No que tange às demais razões de defesa objeto do recurso voluntário, ora conhecidas (a saber: Itens 6, 7, 4 (parte) e Da Moralidade Administrativa (parte)), verifica-se que o Contribuinte se limitou a reiterar o quanto aduzido na impugnação apresentada.

Neste contexto, considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa perante esta segunda instância administrativa e que as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância está em consonância com entendimento deste relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

A impugnação é tempestiva, vez que foi apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, como previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido pode distribuir aos sócios lucros e dividendos, sem incidência do imposto de renda, valor equivalente à base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; bem como a parcela de lucros ou dividendos excedentes a este valor, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que lucro presumido (art. 20 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, Ato Declaratório Normativo nº 4, de 29 de fevereiro de 1996 e art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de dezembro de 1997).

Neste intuito o Impugnante traz documentos de fls. 137/160 (livro diário). Em respeito ao disposto no Decreto Lei n. 486, de 3 de março de 1969, o livro diário escriturado por processo mecanizado ou informatizado, após sua utilização, deve conter, na primeira e última folhas, os respectivos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente assinados por profissional habilitado e pelo dirigente de empresa, devendo ser encadernado e registrado na Junta Comercial ou no Cartório em que estiverem arquivados os atos constitutivos. Como não há autenticação efetuada pela competente Junta, deixamos de apreciar tais documentos.

No que se refere à alegação sobre o não cumprimento de disposição regulamentar sobre o Mandado de Procedimento Fiscal (ciência de prorrogação), mesmo entendendo que tal exigência foi cumprida, importante destacar que entendo não ser esta alegação causa para a anulação por vício formal de qualquer ato de infração. Isto porque o MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que reforça o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização e implica em que, ainda que ocorram problemas formais com o MPF, não teriam como efeito tomar inválidos os trabalhos de fiscalização desenvolvidos (por isso não estariam contrariados os artigos 104, III, e 166, IV, do Código Civil), nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados.

O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Neste sentido os seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes:

“Número do Recurso 107-131369

Turma PRIMEIRA

Número do Processo 10746. 000994/2001-93

Acórdão CSRF/01-05.189

Data da Sessão 14/03/2005 08:30:00

MPF - FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores. Recurso voluntário negado”.

“Número do Recurso 141357

Acórdão 103-21933

IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE. O MPF -Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. A extrapolação no prazo de sua prorrogação não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento”.

“Número do Recurso 139359

Acórdão 101-95208

NULIDADE - INEXISTÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - PRORROGAÇÃO - REGISTRO ELETRÔNICO NA INTERNET- A prorrogação do MPF, à luz do que determina o artigo 13 da Portaria 3007/2001, se dá mediante registro eletrônico, disponível na Internet”.

“Número do Recurso 123381

ACÓRDÃO 203-09205

NORMAS PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que reforça o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização e implica em que, ainda que ocorram problemas com o MPF, não teria como efeito tornar inválido os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados. A prorrogação após o vencimento do prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso ao qual se nega provimento”.

O prazo de trinta dias para apresentação da impugnação, instruída com os documentos em que se fundamentar, dado ao contribuinte, é uma determinação legal E esta a previsão do art. 15 do Decreto 70.235/72:

“Art. 15. A impugnação, formalizado por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. ”

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade de leis é princípio assente na doutrina pátria o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma Lei ou Decreto porque lhes pareça inconstitucional, já que leis emanadas do Poder competente gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta só elidida pelo Poder Judiciário.

A pretensão de ver afastada a incidência da multa de ofício, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade, não é oponível na instância julgadora administrativa.

Calha gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/90), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece ser de 75% a penalidade calculada sobre o tributo recolhido fora do vencimento e sem o acréscimo da multa moratória (inc. II do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142, acima citado, a autoridade fiscal encontra-se restrita ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras como as suscitadas na contestação em exame, de que a multa seria confiscatória, uma vez que às

autoridades julgadoras administrativas cabe simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior